



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Frede Oliveira da Silva		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 23001.000831/2023-71		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 71/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação dos estudos realizados por Frede Oliveira da Silva, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo de modo a sanar a divergência entre as datas de conclusão do ensino médio e a conclusão do curso graduação.

Segue abaixo, os documentos anexados ao processo:

1. Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio – Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional (COBRA) – inválido;
2. Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) – válido;
3. Cópia do Histórico escolar do curso superior de Direito – Centro Universitário Anhanguera de São Paulo;
4. Cópia de Atestado de Matrícula emitido pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo;
5. Cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), com o nome de concluinte do Ensino Médio do interessado – inválido;
6. Cópia do Registro Geral (RG); e
7. Cópia do comprovante de residência.

Os fatos que motivam o requerente na busca da convalidação dos seus estudos estão descritos abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

Sou um homem trabalhador de 51 anos que lutou muito para conseguir estudar. Somente em 2005, na época com idade de 34 anos, consegui cursar um supletivo para concluir o meu Ensino Médio.

Na ocasião cursei o supletivo T.L.M Cursos Liver no bairro de Taipas no município de São Paulo. No contrato (em anexo) dizia que seria um preparatório para avaliação em escola credenciada. Fiz as provas e após recebi um certificado de

conclusão do Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional - COBRA, na data de 21 de Outubro de 2005. No meu entendimento estava tudo correto, afinal, o supletivo que cursei era para mim um polo desta escola que ficava no Rio de Janeiro.

Transcorrido o tempo de 14 anos e com muito esforço consegui ingressar no Ensino Superior e iniciei os estudos em 2019 apresentando a documentação escolar do Ensino Médio obtido da forma descrita acima e não houve nenhum questionamento por parte da faculdade.

*No início do ano passado, eu já cursando o 7º semestre do curso de Direito soube, por intermédio da faculdade, que a minha documentação escolar não era válida, porque a escola que estudei não tinha autorização de oferecer curso no Estado de São Paulo, o Parecer CEE-RJ n. 937/2002 credenciou o COBRA- Colégio Brasileiro de Pós-graduação e Extensão Universitária e Profissional-, mas nos seguintes termos: “Favorável pelo credenciamento da instituição requerente, autorizando **exclusivamente** o Curso de Ensino Médio dirigido a Jovens e Adultos, **com exames supletivos presenciais** com a metodologia de Educação a Distância, com base na Deliberação CEE nº 27512002.” Não foi este procedimento que ocorreu no meu caso como já mencionado, além disso, no Certificado (em anexo) não consta o visto confere da SEEDUC Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro.*

De modo que assim que eu soube da extensão do problema, no ano de 2022 prestei o ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos e fui aprovado, recebendo em 2 de Janeiro de 2023 o Certificado de Conclusão do Ensino Médio por intermédio do Instituto Federal de São Paulo (em anexo).

Considerações da Relatora

Nos termos do que dispõe o artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio na idade própria. Importa considerar que é clara a orientação legal, conforme o artigo 38, § 1º, inciso II, que define a EJA, para conclusão do Ensino Médio, é destinada a alunos maiores de 18 (dezoito) anos que não completaram esse nível de ensino.

O Requerente julgou que seu certificado de conclusão do Ensino Médio fosse válido e a instituição de ensino aceitou sua matrícula por 7 (sete) semestres sem que a impossibilidade da emissão de seu certificado de conclusão fosse aventada. É claro o prejuízo que será causado ao estudante que, imediatamente, realizou o Encceja, sendo nele aprovado conforme certificado anexo.

Feitas estas observações, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Frede Oliveira da Silva, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2019 a 2023, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente